



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Girão

**REQUERIMENTO Nº                      DE                      - CPMI - INSS**

Senhor Presidente,

Requeremos, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal do Senhor Natjo de Lima Pinheiro, CPF nº 120.687.168-79, referentes ao período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de outubro de 2025.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A deflagração da Operação “Sem Desconto” pela Polícia Federal, em março de 2025, revelou a existência de uma sofisticada rede de fraudes envolvendo o desconto indevido de mensalidades associativas diretamente em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do INSS. No centro das investigações, surge a figura de Natjo de Lima Pinheiro, conforme consta nos autos do processo nº 1014709-66.2025.4.01.3400 que tramitou na Justiça Federal da 1ª Região.

Conforme apontam as investigações, ele teria sido beneficiário com aproximadamente R\$ 400.000,00 em diversas transações advindas de Cecília Rodrigues Mota apontada como uma das principais operadoras do esquema de



desvio e lavagem de recursos da chamada “farra do INSS”. Trata-se, portanto, de montante significativo, incompatível com a ausência de vínculos contratuais ou de negócios formais que justificassem tais repasses.

A relevância da quebrantos é proveniente da relação estreita entre a Cecília e ele, evidenciada através de Natjo ter acompanhado Cecília em 15 viagens nacionais e internacionais, dentre elas deslocamento de alto custo para Lisboa. A recorrência desses deslocamentos internacionais sugerem não só apenas a proximidade, mas potencial atuação no suporte logístico-financeiro do esquema, sobretudo diante da prática para dispensar, movimentar e ocultar valores ilícitos.

Os repasses vultosos recebidos, somados à sua participação em viagens reiteradas, tornam crível a hipótese de que Natjo de Lima Pinheiro tenha desempenhado papel ativo na rede de lavagem de dinheiro, servindo de intermediário ou testas-de-ferro em operações desenhadas para dificultar o rastreamento dos recursos.

Ressalte-se que a convivência estreita e a movimentação conjunta com figuras centrais do esquema não podem ser interpretadas como meramente casuais. Em contextos de sofisticados crimes financeiros, é comum que operadores confiem em círculos próximos para dissimular a circulação de valores, justamente como indicam os elementos colhidos acerca da atuação de Natjo.

Diante da gravidade dos fatos e da materialidade das evidências, a quebras dos sigilos é medida fundamental para robustecer os trabalhos de investigação parlamentar, garantindo maior transparência e permitindo a responsabilização de todos os envolvidos, direta ou indiretamente, na rede de corrupção e desvio de recursos previdenciários.

Sala da Comissão,                      de                                              de                                              .

**Senador Eduardo Girão**  
(NOVO - CE)

**Deputada Adriana Ventura**  
(NOVO - SP)



**Deputado Marcel Van Hattem**  
**(NOVO - RS)**

**Deputado Luiz Lima**  
**(NOVO - RJ)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9360744313>